



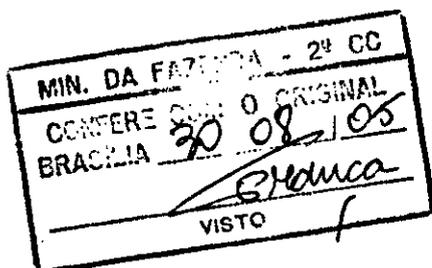
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 19 / 04 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.008442/00-21  
Recurso nº : 129.332  
Acórdão nº : 204-00.382

Recorrente : RODRIGUES DA CUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.** O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução, que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RODRIGUES DA CUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Rodrigo Bernardes de Carvalho*  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASÍLIA 20 08 105       |
| VISTO                    |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 10830.008442/00-21  
Recurso nº : 129.332  
Acórdão nº : 204-00.382

Recorrente : RODRIGUES DA CUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 45/53:

*Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 08 de novembro de 2000 (fl.01), referente ao período de apuração de setembro de 1989 a novembro de 1991 (fl.15/16).*

*2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 18/19), sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria decaído, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.*

*3. A contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, em 09/04/2001 (fls. 25/29), após tê-lo conhecido em 04/04/2001 (fl. 22), argumentando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1 - conforme entendimento do Tribunal Federal Regional, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;*

*3.2 - requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS.*

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 3.801, de 10 de abril de 2003, traçado nos termos seguintes:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/08/1989 a 30/11/1991*

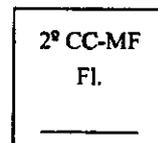
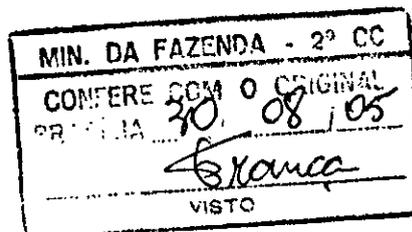
*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

*Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.008442/00-21  
Recurso nº : 129.332  
Acórdão nº : 204-00.382



*considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.*

*Solicitação Indeferida*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão de nova manifestação de inconformidade, ora recebida como Recurso Voluntário de fls. 59/64, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

ABC 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.008442/00-21  
Recurso nº : 129.332  
Acórdão nº : 204-00.382

|                |       |
|----------------|-------|
| MIN. DA FAZ    | 2º CC |
| CONF. ORIGINAL | 08/05 |
| BRASILIA       |       |
| VISTO          |       |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| FL.      |

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos trata de restituição em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia com o pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 08 de novembro de 2000, e o indébito reclamado mais recente foi pago em novembro de 1991.

Todavia, o entendimento deste Segundo Conselho é no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado, que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

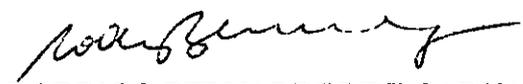
*Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)*

Portanto, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito só nasce com a publicação da Resolução do Senado Federal, que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995.

Ocorre que, mesmo por este ângulo, melhor sorte não assiste ao recorrente. Ora, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 08 de novembro de 2000 e o termo final do prazo para se pedir a restituição de tributo pago indevidamente é o dia 10 de outubro de 2000, haja vista o prazo quinquenal, se operou a decadência.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 2005.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 